



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009851-61.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JULIANO GOMES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009851-61.2023.8.26.0577

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Juliano Gomes Guimarães

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 8083

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 922 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que homologou acordo firmado entre as partes em sede de ação monitória e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. O autor sustentou que, por se tratar de mero parcelamento da dívida, e não de novação, deveria ter sido determinada a suspensão da execução até o cumprimento integral da avença, conforme o art. 922 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, diante da homologação de acordo entre as partes que parcelou a dívida até 2034, caberia a extinção imediata do processo com resolução de mérito ou a suspensão da execução até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada, nos termos do art. 922 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O parcelamento do débito não configura novação, de modo que a obrigação original permanece hígida até o efetivo cumprimento do acordo, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Havendo expressa previsão no acordo firmado pelas partes quanto à suspensão da execução até a comunicação do adimplemento, impõe-se a aplicação do art. 922 do CPC, suspendendo-se o processo e permitindo, em caso de descumprimento, o prosseguimento do cumprimento de sentença por simples petição.

A suspensão, em vez da extinção, atende aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade da jurisdição, evitando a necessidade de nova instauração de processo para cobrança da obrigação eventualmente descumprida.

Precedentes desta Corte reforçam que, inexistindo

novação, deve o feito permanecer suspenso até o adimplemento integral da obrigação, quando então se poderá promover a extinção do processo com base no art. 924, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O parcelamento de dívida no âmbito de ação monitória não configura novação, razão pela qual a execução deve ser suspensa até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.

A extinção do processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC é incabível quando houver previsão expressa no acordo homologado de suspensão da execução até o adimplemento.

A suspensão do feito preserva a eficácia dos atos já praticados e garante maior celeridade em caso de descumprimento da avença, sendo desnecessária nova ação executiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, inciso III, alínea “b”; 922; 924, inciso II; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 0003513-40.2022.8.26.0281, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 28.02.2024; TJSP, Apelação Cível 0004804-57.2011.8.26.0444, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 29.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1003878-96.2021.8.26.0577, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 29.01.2024.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 166), da qual constou o seguinte dispositivo: “HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes (fls. 156/160) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em caso de eventual descumprimento do acordo, deverá ser protocolado requerimento de 'cumprimento de sentença', seguindo orientações do Comunicado CG n.º 1789/2017. Dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não cabe a

extinção do feito, mas a suspensão da execução até o integral cumprimento de acordo, na forma do artigo 922 do CPC. Não há novação da dívida para o presente caso (fls. 169/176).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 177/178), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: as partes firmaram acordo em ação monitória (fls. 156/160), o qual foi homologado pela r. Sentença, que extinguiu o processo, com resolução de mérito.

O acordo prevê cumprimento até novembro de 2034.

Havendo no acordo assinado por ambas as partes pedido expresso pedido pela suspensão da execução até a comunicação do adimplemento, afigurava-se mais prudente que o feito fosse, de fato, suspenso, aguardando no acervo virtual da vara de origem até o cumprimento dos termos homologados.

Tal providência inclusive permitiria, na hipótese de descumprimento do quanto avençado, que o credor, mediante petição simples, retomasse o andamento da ação de execução, não sendo necessária a instauração de nova ação de execução de título judicial.

Esse entendimento está em sintonia com os princípios da celeridade, da efetividade da justiça e do aproveitamento dos atos, não se justificando a criação de mais um possível óbice para que a parte credora (em favor de quem

tramita a execução) receba o crédito que lhe é de direito e foi inclusive confessado pela parte devedora.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes símiles ao caso dos autos:

“Cumprimento de sentença. Homologação de acordo de parcelamento da dívida, com a extinção do incidente. Irresignação da exequente. Acolhimento. Hipótese em que não houvera a novação da obrigação, mas mero parcelamento da dívida exequenda. Suspensão da execução até ulterior notícia do pagamento integral da dívida. Inteligência do art. 922 do CPC. Recurso provido.” (Apelação Cível 0003513-40.2022.8.26.0281; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024).

No mesmo sentido: (Apelação Cível 0004804-57.2011.8.26.0444; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Apelação Cível 1003878- 96.2021.8.26.0577; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada para que o feito fique suspenso para aguardar o cumprimento do acordo, na forma do artigo 922 do CPC; somente após o seu regular adimplemento, com a efetiva satisfação da obrigação pactuada, é que se procederá à extinção da ação com base no artigo 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator